



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CHJL - 11/ 2010

Jundiaí, 7 de outubro de 2010.

À

PRO-EMPRESA INFORMÁTICA LTDA.

Brasília - DF

Recebido em	08 / 10 / 2010
Nome:	Luiz Alberto Costa
Assinatura:	[Handwritten Signature]

Ref. – Licitação Concorrência nº 01/10 – Processo nº 59.832

Tendo em vista as questões formuladas por V.Sas. quanto a licitação em referência, vimos encaminhar as respectivas respostas em anexo, emitidas pelo setor jurídico, as quais ratificamos.

Destacamos que o integral teor do presente esclarecimento será levado ao conhecimento dos interessados nos termos do item 17.6 do edital.

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


DJAIR BOCANELLA
Presidente da CHJL


MÁRCIO LUIZ CERACHIANI
Membro


TAÍS B. DA PÓS LUPORINI
Membro



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 949**

Processo n° 59.832

Licitação Concorrência n° 01/10

**Objeto: Contratação de serviços terceirizados para as operações da TV
Câmara Municipal.**

Interessado: CHJL

Vem a esta Consultoria, por força do R. Despacho de fls. 131, oriundo da Presidência da Comissão de Habilitação e Julgamento de Licitações (**CHJL**) da Câmara Municipal de Jundiaí, consulta de empresa interessada no certame - **Pró Empresa** - onde questiona e solicita esclarecimentos sobre os **itens "5.4.1"** e **"5.4.2"** do Edital de Chamamento (fls. 55).

O processo é encaminhado na íntegra.

É o relatório,

PARECER:

Os questionamentos serão respondidos por ordem de formulação.

1º Questionamento: Indaga a consulente se é correto o seu entendimento ao **item "5.4.1"** do Edital de Chamamento (*declaração de disponibilidade de quantitativo de pessoal devidamente treinado, pertencente a seu quadro próprio para execução dos serviços*), no sentido de que tal vinculação somente é devida ao vencedor da licitação? Entende ainda a consulente, que aludido item do Chamamento pode contrariar a **Súmula n° 14** do repertório de Súmulas do TCE, *"por verossimilhança, o conceito de 'posse prévia'"* (destacamos - fls. 131).

Resposta: Com o devido respeito o entendimento da consulente sobre a interpretação do **item "5.4.1"** é equivocado. Dispõe a **Súmula 14** do TCESP, *in verbis:*

[Handwritten signatures]



“Súmula 14 – Exigência de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes **poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno” (grifamos e destacamos).

Depreende-se da mencionada **Súmula 14**, que a mesma contém **02 (dois) comandos** em seu texto: **O primeiro** que veda comprovação de propriedade, laudos e licenças; **O segundo** que admite a requisição de **“declaração de disponibilidade”**.

Ora, é o que solicita o **item “5.4.1”** do Chamamento, não havendo que se falar em contrariedade à **Súmula nº 14** do TCESP, *“por verossimilhança, o conceito de ‘posse prévia’*”. Sem embargo de outros entendimentos, deve ser mantido e inalterado o **item “5.4.1”** do Edital de Chamamento (fls. 55).

2º Questionamento: Entende a consulente que *“a limitação, ou a somatória quantitativa de funcionários para a realização de um trabalho nem sempre implica no envolvimento de toda a equipe”* (destacamos – fls. 132), e excetua *“a elaboração detalhada de uma entrevista, gravação, edição de texto, corte na ilha”* (destacamos – fls. 132), que poderá envolver toda a equipe. E continua a consulente no sentido de entender que *“a exigência editalícia limita um uso mínimo de toda a equipe passando a focar a quantia mínima da mão de obra desfocando o objeto da licitação que é a prestação de serviços, eminentemente técnico”* (destacamos – fls. 132).

Resposta: Com o devido respeito, também aqui, o entendimento da consulente sobre a interpretação do **item “5.4.2”** é equivocado. Dispõe a **Súmula 24** do TCESP, *in verbis*:

“Súmula 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante **apresentação de atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares**, desde que em **quantidades razoáveis**, assim consideradas **50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado” (grifamos e destacamos).

[Handwritten signatures]



Depreende-se da mencionada **Súmula 24**, que a mesma prevê, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a comprovação da execução de serviços similares, **“admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos (...), desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida”** (grifamos e destacamos).

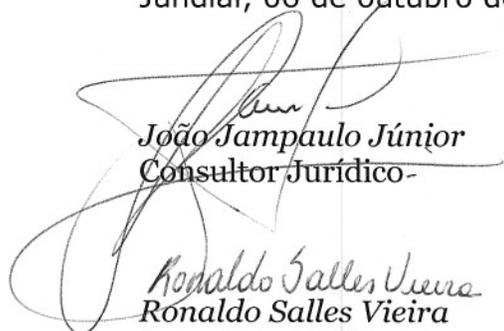
Por outro lado, não se pode olvidar que o Edital de Chamamento, em seu **Anexo I, Parte “A”, “2. Da mão de obra”** (fls. 66), indica o número de profissionais mínimos que deverão compor o quadro de funcionários da empresa vencedora e que irão executar o objeto do certame (**serviços terceirizados para as operações da TV Câmara Municipal**).

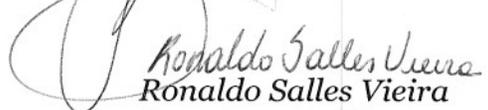
Assim, a exigência contida no **item “5.4.2”** do Chamamento está em perfeita consonância com a **Súmula 24 do TCESP**, motivo pelo qual, sem embargo de outros entendimentos, deve ser mantido e inalterado o **item “5.4.2”** do Edital de Chamamento (fls. 55).

Finalizando, as respostas deverão ser respondidas à consulente **nos exatos termos dos itens 17.6 (fls. 64) e 17.11 (fls. 65) do Edital de Chamamento**.

Sem embargo de outros entendimentos é a nossa manifestação, *sub censura* do Sr. Diretor Jurídico.

Jundiaí, 06 de outubro de 2010.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico